



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

PROCESSO DE Nº 073/2025

PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº030/2025;

REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 025/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DIVERSAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, TAIS COMO EM PEQUENOS REPAROS DE EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS, CAPINAS, LIMPEZAS DE RUAS, ESTRADAS, MATA-BURROS, ROÇO MANUAL, DESOBSTRUÇÃO DE VALAS NAS ESTRADAS VICINAIS E REPAROS EM PONTES, BUEIROS E SIMILARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração;

ASSUNTO: LICITAÇÃO – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

DESPACHO

A Secretaria Municipal de Administração de Estrela do Indaiá-MG, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o contido nos autos do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE Nº 73/2025-PREGÃO ELETRONICO DE Nº 030/2025**, na forma do edital e seus anexos, da Lei nº. 14.133/2021, da Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações posteriores, e especialmente,

1. CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que facilita à Administração “**Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

2. **CONSIDERANDO** que o certame foi homologado pela autoridade competente, não ocorrendo a convocação dos licitantes para a assinatura da ATA de registro de preços;

2.1- **CONSIDERANDO**, houve falha na descrição dos serviços a serem contratados no termo de referência notadamente, (**PEQUENOS REPAROS DE EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS, CAPINAS, LIMPEZAS DE RUAS, ESTRADAS, MATA- BURROS, ROÇO MANUAL, DESOBSTRUÇÃO DE VALAS NAS ESTRADAS VICINAIS E REPAROS EM PONTES, BUEIROS E SIMILARES**) onde será necessária uma adequação a ser realizada pelo setor requisitante na DFD face a necessidade do planejamento insculpida no art. 18 da NLL para que se evite ainda, possível prejuízo ao erário, fato este que torne impossível a continuidade do certame;

3. **CONSIDERANDO**, que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade, e não gera obrigação de indenizar.

4. **CONSIDERANDO** que o vencedor de procedimento licitatório não obtém direito absoluto a contratação, mormente por que situações várias podem ocorrer que inviabilizem ou tornem desnecessária a contratação segundo entendimento doutrinário¹: “Consequência jurídica da homologação é a adjudicação, que espelha o ato pelo qual a Administração, através da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade (obra, serviço ou compra) que constitui o objeto da futura contratação. Anteriormente, considerava-se adjudicação o ato de resultado final emanado da Comissão de Licitação, antecedendo, portanto, à homologação. A lei vigente, no entanto, deixou claro que a adjudicação não integra o procedimento licitatório e é posterior ao ato de homologação. Em dois momentos transparece tal situação: 1º) o art. 6º, XVI, do Estatuto, não incluiu a adjudicação na competência da Comissão de Licitação; 2º) o art. 43, VI, estatui que é função da autoridade competente deliberar quanto à homologação e à adjudicação do objeto da

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 319



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

licitação. Uma vez homologado o resultado e a própria licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, consequentemente, ao próprio contrato. Há quem resista em admitir que o vencedor tenha direito ao contrato. Não pensamos assim, contudo. Se toda licitação e o resultado final foram homologados, a Administração está vinculada à prática da adjudicação e a celebração do negócio contratual.” Neste sentido: (...) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. **O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina”** (Acórdão 868/2006 – Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)

5. **CONSIDERANDO**, ainda o entendimento do STJ no seguinte aresto: A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

6. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos;

7. **CONSIDERANDO** ainda o teor da Súmula 473, do STF que entende que: “**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

RESOLVE: ANULAR o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE Nº 56/2025-PREGÃO ELETRONICO DE Nº 073/2025 designado pelos motivos acima expostos com o seu devido arquivamento pela Equipe de Pregão.

Publique-se.

Estrela do Indaiá, 01 de julho de 2025.

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "MPB", is placed above the typed name.

**MARINSE PIEDADE DE LOURDES BRAGA VELOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE N° 073/2025 PREGÃO ELETRÔNICO DE N°030/2025; REGISTRO DE PREÇOS DE N° 025/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DIVERSAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, TAIS COMO EM PEQUENOS REPAROS DE EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS, CAPINAS, LIMPEZAS DE RUAS, ESTRADAS, MATABURROS, ROÇO MANUAL, DESOBSTRUÇÃO DE VALAS NAS ESTRADAS VICINAIS E REPAROS EM PONTES, BUEIROS E SIMILARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O município de Estrela do Indaiá-MG através de sua Comissão de Contratação/agente de contratação, torna público a ANULAÇÃO do procedimento em epígrafe, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público decorrente de fatos supervenientes ocorridos após o julgamento do certame, devidamente justificada no Despacho de Revogação datado em *01 de julho de 2025*.



PREGOEIRO

Publicado no órgão de divulgação oficial do Município, que é o quadro de avisos afixado no hall da prefeitura, conforme dispõe o Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal.

Data 01 / 07 / 2025



Assinatura do Responsável

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DE Nº 073/2025
PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº030/2025;
REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 016/2025**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DIVERSAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, TAIS COMO EM PEQUENOS REPAROS DE EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS, CAPINAS, LIMPEZAS DE RUAS, ESTRADAS, MATA-BURROS, ROÇO MANUAL, DESOBSTRUÇÃO DE VALAS NAS ESTRADAS VICINAIS E REPAROS EM PONTES, BUEIROS E SIMILARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do cujo objeto do **PROCESSO DE Nº 073/2025 PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 030/2025, REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 025/2025** é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DIVERSAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, TAIS COMO EM PEQUENOS REPAROS DE EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS, CAPINAS, LIMPEZAS DE RUAS, ESTRADAS, MATA- BURROS, ROÇO MANUAL, DESOBSTRUÇÃO DE VALAS NAS ESTRADAS VICINAIS E REPAROS EM PONTES, BUEIROS E SIMILARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

O procedimento obedeceu aos ditames legais compulsadas na lei federal 14.133/2023 no tocante a contratação direta via pregão eletrônico mediante o sistema de RP.

No entanto, constatou-se a necessidade de revogação do procedimento em questão por questões supervenientes, conforme no despacho devidamente fundamentado pela Autoridade Superior.

Salienta ainda, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que facilita à Administração “Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

conveniência e oportunidade, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

A respeito, destaca também **MARÇAL JUSTEN FILHO**: A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005).

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Neste sentido, vale colacionar orientação, contida no Relatório do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1.041/2010 – Plenário, nos seguintes termos: “*6. (...) Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.” (...) “Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.*” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 111/2007-P, senão vejamos: “*2. Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente*

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º).” (grifou-se)

Dessa forma, não resta dúvida que administração pode anular o processo em comento diante do interesse público com o cancelamento da dispensa em licitação.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, somos pela anulação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais com base no art. 71 inciso III da Lei 14.133/2021.

Entende esta Assessoria a necessidade de publicação do aviso de cancelamento no site do município, no PNCP para dar ampla publicidade ao ato, e, intimação dos licitantes a respeito do Despacho de anulação na forma do § 3º do art. 71 da NLL.

É o parecer.

Estrela do Indaiá, 01/07/2025.



MARCELO RIBEIRO MACHADO
Assessor Jurídico
OAB/MG 105.042